Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 93 , DE 2024.

(Proponente: Comissão de Proteção e Direito dos Animais)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
30/10/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Esta lei institui o Projeto Educação Animalista destinado à rede pública escolar municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/10/24
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei institui o Projeto Educação Animalista destinado à rede pública escolar municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de ampliar a educação ambiental sobre os animais, bem como cumprir o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 13.426 de 30 de março de 2017, as determinações da Lei Estadual nº 17.422 de 18 de dezembro de 2012, e fortalecer os conceitos da:

I – adoção responsável;

II – guarda responsável;

III – bem-estar animal.

Art. 2º São objetivos do Projeto Educação Animalista:

I - conscientizar as crianças sobre a importância do bem-estar dos animais;

II - promover o respeito e o cuidado com os animais, evitando maus-tratos;

III - incentivar a adoção responsável de animais;

IV - informar sobre os direitos dos animais e as responsabilidades dos tutores;

V - Contribuir para a formação de uma cultura de proteção animal na comunidade escolar e familiar.

Art. 3º O projeto instituído por esta lei tem como diretrizes e metas:

I – atividades extraclasse relacionadas com o projeto;

II – cuidados com os animais comunitários escolares, por meio de apoio do Programa de Bem-Estar Animal;

III – inclusão no conteúdo programático, de maneira multidisciplinar, incentivo à adoção responsável, guarda responsável, combate ao abandono, castração e vacinação de animais domésticos;

IV – palestras com veterinários, protetores de animais e outros profissionais da área;

V – exibição de filmes, documentários e outros materiais audiovisuais sobre o tema.

VI – realização de campanhas de conscientização e ações solidárias, como arrecadação de alimentos e materiais para abrigos de animais;

CONFERIDO

VII – desenvolvimento de projetos de leitura, redação e artes relacionadas ao tema da proteção animal.

Art. 4º Fica permitida a permanência de animais comunitários em Escolas municipais e Cmeis, desde que tenham sido acolhidos pela comunidade escolar conforme os ditames desta lei.

I – os animais devem ser devidamente castrados e vacinados;

II – são considerados acolhidos pela comunidade escolar os animais domesticados que foram recebidos, alimentados abrigados e ou cuidados por alunos, professores e funcionários da comunidade escolar, com anuência da direção da instituição de ensino.

III – a permanência dos animais não deverá comprometer a segurança, saúde e o bem-estar dos alunos, professores e demais membros da Escola ou Cmei

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a esta lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 18 de outubro de 2024.

Serginho Ribeiro
Vereador/Presidente/PSD

Cleverson Sibulski
Vereador/Secretário/União Brasil

Professora Beth Leal
Vereadora/Membro/Republicanos

Justificativa

O Projeto Educação Animalista surge como uma resposta às crescentes preocupações com o bem-estar animal em nossa cidade, principalmente para combater a explosão de abandono de cães e gatos que Cascavel registra, bem como tem o objetivo de regulamentar a permanência de animais nas Escolas e Cmeis e que foram adotados pela comunidade.

Cascavel, como uma cidade em constante crescimento, enfrenta desafios relacionados ao abandono e maus-tratos de animais, problemas que só podem ser mitigados através da educação e conscientização das futuras gerações. Não há solução efetiva, eficaz e economicamente viável sem esse ponto central.

A escola é um ambiente privilegiado para o desenvolvimento de valores éticos e sociais e a inclusão de temas relacionados ao bem-estar animal no currículo escolar é uma medida vital que visa não apenas à proteção dos animais, mas também à formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis sobre como os tratar.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ademais, o texto visa estabelecer uma ligação dos alunos com os animais acolhidos pela comunidade escolar, bem como dar sustentação legal da permanência deles no ambiente escolar.

Diversas Escolas e Cmeis de Cascavel possuem animais acolhidos em seus espaços, muitos desses foram abandonados e negligenciados por seus antigos tutores. Com objetivo de respaldar legalmente essa situação, bem como impedir que esses ambientes se tornem locais para futuros abandonos apresentamos estas regras no texto, em especial o art. 4º.

Em tempo, devemos trazer à baila a Lei Federal nº 13.426 de 30 de março de 2017, que *Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências* e estabelece em seu art. 3º que *o programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos*, i.e, está proposta legislativa auxilia na consecução da lei federal, bem como, permite atender as determinações da Lei Estadual nº 17.422 de 18 de dezembro de 2012, que *Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.*

Sem mais para o momento, externamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA